



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

MENSAGEM

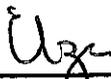
/2017.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores.

REGISTRADO NO LIVRO DE Atas
n.º _____ fls. _____ sob n.º _____
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, 16/05/2017


ELZA YUKO NISHIO
Of. Administrativo

Encaminho a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por escopo promover as alterações da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, a fim de adequar o regramento consonante o entendimento jurisprudencial recentemente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.675/SC, com repercussão geral.

Ressalte-se que a presente adequação já foi promovida na maioria dos municípios, inclusive os que fazem parte da Região do Alto Tietê.

São as razões pelas quais rogo a Vossas Excelências, a apreciação e a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

No ensejo, renovo-lhes votos de estima e consideração.



DR. MAMORU NAKASHIMA

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 291 /2017

“Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, cria os §§ 1º e 2º, ambos do art. 2º; o §1º, do art. 3º; os art. 3º-A “caput” e parágrafo único e 3º-B; e dá outras providências.”

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 2º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

“**Art. 2º** -

§1º - Considera-se consumidor de energia elétrica, o beneficiário dos serviços de iluminação pública e das atividades acessórias, assim compreendidos os proprietários, os titulares do domínio útil e os possuidores a qualquer título, de quaisquer imóveis situados em área urbana, bem como nas áreas urbanizáveis e em expansão urbana, situados no Município de Itaquaquecetuba.

§2º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede de iluminação.”

Art. 2º - O § 1º do art. 3º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** -

§ 1º - Aplica-se aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis de destinação não residencial, a alíquota estabelecida na tabela disposta no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar. (NR)

§2º -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Art. 3º - Fica criado o artigo 3º-A e parágrafo único, da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A - Aplica-se aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis não edificados, o valor da contribuição de R\$ 0,73 (setenta e três centavos) por cada metro linear da testada voltada para o logradouro.

Parágrafo único. Ocorrendo, no curso do exercício, mudança de categoria de imóvel não edificado para imóvel edificado (ou vice-versa), caberá ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, promover seu comunicado ao Município e solicitar sua alteração cadastral.”

Art. 4º - Fica criado o artigo 3º-B, da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B - A critério da Administração Municipal, a contribuição poderá ser cobrada individualmente ou em conjunto, com a fatura de consumo de energia elétrica ou com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, neste último caso deverão obrigatoriamente constar os seus elementos indicativos.”

Art. 5º - O art. 5º, da Lei Complementar nº 159, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os vencimentos e os períodos da arrecadação da contribuição serão fixados por decreto regulamentar.”

Parágrafo único

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


DR. MAMORU NAKASHIMA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

ANEXO I

Classe	Alíquota (%)	Base de cálculo
Não Residencial	6 %	Consumo de energia elétrica